

**De:** [Comissão 5ª - COF XV](#)  
**Para:** [DAPLEN Correio](#); [Comissão 5ª - COF XV](#)  
**Cc:**  
**Assunto:** RE: Redação final da Proposta de Lei n.º 33/XV/1.ª (GOV)  
**Data:** 28 de setembro de 2022 12:12:02  
**Anexos:** [image001.png](#)

---

Caros Colegas,

Desde já agradecendo os elementos enviados *infra*, somos a informar que o projeto de decreto foi aprovado hoje na COF, por unanimidade dos GP presentes, na ausência do PCP e PAN, tendo sido aceites todas as sugestões, sem alterações.

Devemos ainda precisar, relativamente à sugestão de título do projeto de decreto, que foi aprovada a sua versão mais longa, devendo ler-se: «Determina o coeficiente de atualização de rendas para 2023, cria um apoio extraordinário ao arrendamento, reduz o IVA no fornecimento de eletricidade, estabelece um regime transitório de atualização das pensões, estabelece um regime de resgate de planos de poupança e determina a impenhorabilidade de apoios às famílias».

Com os nossos melhores cumprimentos,

**Jorge Gasalho**

Assessor Parlamentar

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**Comissão de Orçamento e Finanças**

**Divisão de Apoio às Comissões**

Palácio de S. Bento | 1249-068 Lisboa, Portugal

Tel.: +351 21 391 74 98 | +351 21 391 00 00



**DIREÇÃO  
DE APOIO  
PARLAMENTAR**

**De:** Patrícia Pires <Patricia.Pires@ar.parlamento.pt>

**Enviada:** 27 de setembro de 2022 17:30

**Para:** Comissão 5ª - COF XV <5COF@ar.parlamento.pt>

**Cc:** Ana Paula Bernardo <Ana-Paula.Bernardo@ar.parlamento.pt>; Vasco Cipriano <Vasco.Cipriano@ar.parlamento.pt>; Joana Coutinho <Joana.Coutinho@ar.parlamento.pt>; Carolina Caldeira <Carolina.Caldeira@ar.parlamento.pt>; Maria Marques <Maria.Marques@ar.parlamento.pt>

**Assunto:** Redação final da Proposta de Lei n.º 33/XV/1.ª (GOV)

Caros colegas,

Para efeitos de fixação da redação final da [Proposta de Lei n.º 33/XV/1.ª \(GOV\)](#), anexamos o projeto de decreto da AR e a respetiva informação.

Com os melhores cumprimentos,

**Patrícia Pires e Carolina Caldeira**

Assessoras Parlamentares

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**Divisão de Apoio ao Plenário**

Palácio de S. Bento | 1249-068 Lisboa, Portugal



**DIREÇÃO  
DE APOIO  
PARLAMENTAR**



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Informação n.º 14/ DAPLEN / 2022**

**27 de setembro**

**Assunto:** Redação final da Proposta de Lei n.º 33/XV/1.ª (GOV)

Considerando o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e na alínea *m*) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o texto final da Proposta de Lei n.º 33/XV/1.ª (GOV), aprovada em votação final global a 22 de setembro de 2022, para envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais.

Destacamos as seguintes sugestões de redação final, encontrando-se todas realçadas, a amarelo, no projeto de decreto da Assembleia da República:



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Título do projeto de decreto**

Uma vez que da votação na especialidade resultou a aprovação de dois novos artigos, verifica-se necessária a atualização do título do projeto de decreto:

**Onde se lê:** «Determina o coeficiente de atualização de rendas para 2023, cria um apoio extraordinário ao arrendamento, reduz o IVA no fornecimento de eletricidade e estabelece um regime transitório de atualização das pensões»

**Deve ler-se:** «Determina o coeficiente de atualização de rendas para 2023, cria um apoio extraordinário ao arrendamento, reduz o IVA no fornecimento de eletricidade, estabelece um regime transitório de atualização das pensões, **estabelece um regime de resgate de planos de poupança e determina a impenhorabilidade de apoios às famílias**»

Em face da extensão do título, fica à ponderação da Comissão a aprovação de um título mais sucinto, como por exemplo: «**Aprova medidas para mitigação dos efeitos da inflação**».

**Artigo 1.º do projeto de decreto**

Uma vez que da votação na especialidade resultou a aprovação de dois novos artigos, verifica-se necessária a atualização do objeto do projeto de decreto:

**Onde se lê:**

«A presente lei:

- a) Fixa o coeficiente de atualização anual de renda dos diversos tipos de arrendamento urbano e rural, a vigorar no ano civil de 2023;
- b) Estabelece um apoio extraordinário à tributação dos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento auferidos em 2023;
- c) Reduz transitoriamente a taxa do imposto sobre o valor acrescentado aplicável a fornecimentos de eletricidade;
- d) Estabelece um regime transitório de atualização de pensões.»

**Deve ler-se:**

«A presente lei:

- a) Fixa o coeficiente de atualização anual de renda dos diversos tipos de arrendamento urbano e rural, a vigorar no ano civil de 2023;



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

- b) Estabelece um apoio extraordinário à tributação dos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento auferidos em 2023;
- c) Reduz transitoriamente a taxa do imposto sobre o valor acrescentado aplicável a fornecimentos de eletricidade;
- d) Estabelece um regime transitório de atualização de pensões;
- e) Estabelece um regime de resgate de planos de poupança sem penalização; e,**
- f) Determina a impenhorabilidade dos apoios às famílias.»**

**Artigo 5.º do projeto de decreto**

**N.º 1**

Assinala-se que a Portaria n.º 1514/2008, de 24 de dezembro, mencionada neste artigo, se encontra revogada, pelo que se sugere a sua substituição pela Portaria n.º 301/2021, de 15 de dezembro:

**Onde se lê:** «1 – As pensões regulamentares de invalidez e de velhice do regime geral de segurança social e demais pensões, subsídios e complementos, previstos na Portaria n.º 1514/2008, de 24 de dezembro, atribuídos anteriormente a 1 de janeiro de 2022, são atualizados nos termos seguintes:»

**Deve ler-se:** «1 – As pensões regulamentares de invalidez e de velhice do regime geral de segurança social e demais pensões, subsídios e complementos, previstos na **Portaria n.º 301/2021, de 15 de dezembro**, atribuídos anteriormente a 1 de janeiro de 2022, são atualizados nos termos seguintes:»

**Artigo 7.º do projeto de decreto**

Sugere-se uma redação mais sucinta da epígrafe do artigo:

**Onde se lê:** «Impenhorabilidade dos apoios às famílias para mitigação dos efeitos da inflação»

**Deve ler-se:** «Impenhorabilidade dos apoios às **famílias**»



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Artigo 9.º do projeto de decreto**

Sugere-se a divisão do artigo 9.º em dois artigos, de modo a separar a norma de entrada em vigor da norma de produção de efeitos.

Destaca-se, por fim, que foi retirada a referência «na sua redação atual» nas remissões legais, dado que apenas se justificará menções a outras redações temporalmente definidas, considerando-se as remissões feitas para a redação vigente.

À consideração superior.

As assessoras parlamentares,  
Patrícia Pires e Carolina Caldeira

## **Decreto da Assembleia da República N.º /XV**

**Determina o coeficiente de atualização de rendas para 2023, cria um apoio extraordinário ao arrendamento, reduz o IVA no fornecimento de eletricidade, estabelece um regime transitório de atualização das pensões, estabelece um regime de resgate de planos de poupança e determina a impenhorabilidade de apoios às famílias**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

### **Artigo 1.º**

#### **Objeto**

A presente lei:

- a) Fixa o coeficiente de atualização anual de renda dos diversos tipos de arrendamento urbano e rural, a vigorar no ano civil de 2023;
- b) Estabelece um apoio extraordinário à tributação dos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento auferidos em 2023;
- c) Reduz transitoriamente a taxa do imposto sobre o valor acrescentado aplicável a fornecimentos de eletricidade;
- d) Estabelece um regime transitório de atualização de pensões;
- e) Estabelece um regime de resgate de planos de poupança sem penalização; e,
- f) Determina a impenhorabilidade dos apoios às famílias.

## Artigo 2.º

### Coeficiente de atualização de rendas

- 1 – Durante o ano civil de 2023 não se aplica o coeficiente de atualização anual de renda dos diversos tipos de arrendamento previsto no artigo 24.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro.
- 2 – O coeficiente de atualização de renda dos diversos tipos de arrendamento urbano e rural abrangidos pelo disposto no número anterior, vigente no ano civil de 2023, é de 1,02, sem prejuízo de estipulação diferente entre as partes.
- 3 – Aos contratos que remetam para a atualização de renda prevista no n.º 1 ou para o respetivo Aviso em Diário da República é aplicável o coeficiente de 1,02.

## Artigo 3.º

### Apoio extraordinário ao arrendamento

- 1 – Para efeitos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, a determinação dos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento enquadráveis na categoria F, aos quais se aplicam as taxas previstas no n.º 1 do artigo 68.º ou no n.º 1 do artigo 72.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, obtém-se através da aplicação do coeficiente de 0,91 após as deduções a que se refere o artigo 41.º do mesmo Código.
- 2 – Aos rendimentos aos quais se aplique uma das taxas especiais previstas nos n.ºs 2 a 5 do artigo 72.º do CIRS, são aplicáveis os coeficientes de apoio constantes da tabela seguinte:

Taxa especial aplicável	Coeficiente de apoio
26%	0,90
24%	0,89
23%	0,89

22%	0,88
20%	0,87
18%	0,85
16%	0,82
14%	0,79
10%	0,70

- 3 – Para efeitos de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), a determinação dos rendimentos tributáveis de rendas, aos quais se aplicam as taxas previstas no artigo 87.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, obtém-se através da aplicação do coeficiente de 0,87.
- 4 – O disposto no número anterior não se aplica a sujeitos passivos de IRC abrangidos pelo regime simplificado de determinação da matéria coletável.
- 5 – Os coeficientes de apoio previstos no presente artigo aplicam-se apenas a rendas que, cumulativamente:
- a) Se tornem devidas e sejam pagas em 2023;
  - b) Emerjam de contratos de arrendamento em vigor antes de 1 de janeiro de 2022, comunicados à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do artigo 60.º do Código do Imposto do Selo, aprovado em anexo à Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, quando aplicável; e,
  - c) Não respeitem a contratos que sejam objeto de atualização a um valor superior ao que resulte da aplicação do coeficiente de atualização determinado no artigo anterior.



#### **Artigo 4.º**

##### **Aditamento à lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado**

É aditada a verba 2.38 à lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro (Código do IVA), com a seguinte redação:

«2.38 - Fornecimento de eletricidade para consumo, com exclusão das suas componentes fixas, relativamente a uma potência contratada que não ultrapasse 6,90 kVA, na parte que não exceda:

- a) 100 kWh por período de 30 dias;
- b) 150 kWh por período de 30 dias, quando adquirida para consumo de famílias numerosas, considerando-se como tais os agregados familiares constituídos por cinco ou mais pessoas.

As regras a que deve obedecer a aplicação da verba, nomeadamente no que respeita à eletricidade adquirida para consumo de famílias numerosas, ao seu apuramento em tarifas multi-horárias ou à definição das regras aplicáveis ao cálculo da proporção dos limites a que se referem as alíneas *a)* e *b)* para os casos em que se verifiquem períodos inferiores ou superiores a 30 dias, são determinadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia.»

#### **Artigo 5.º**

##### **Regime transitório de atualização das pensões**

- 1 – As pensões regulamentares de invalidez e de velhice do regime geral de segurança social e demais pensões, subsídios e complementos, previstos na **Portaria n.º 301/2021, de 15 de dezembro**, atribuídos anteriormente a 1 de janeiro de 2022, são atualizados nos termos seguintes:

- a) Em 4,43% as pensões de valor igual ou inferior a duas vezes o valor do **indexante dos apoios sociais (IAS)**;
  - b) Em 4,07% as pensões de valor superior a duas vezes o valor do IAS, até seis vezes o valor do IAS;
  - c) Em 3,53% as pensões de valor superior a seis vezes o valor do IAS, até 12 vezes o valor do IAS.
- 2 – As pensões do regime de proteção social convergente da **Caixa Geral de Aposentações, IP**, são atualizadas, com as necessárias adaptações, nos termos do número anterior.
- 3 – O valor das pensões é atualizado com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2023.

### **Artigo 6.º**

#### **Resgate de planos de poupança sem penalização**

- 1 – Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 a 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho, até 31 de dezembro de 2023 o valor de planos poupança-reforma (PPR), de planos poupança-educação (PPE) e de planos poupança-reforma/educação (PPR/E) pode ser reembolsado até ao limite mensal do **IAS** pelos participantes desses planos.
- 2 – O valor reembolsado é determinado, com as necessárias adaptações, de acordo com a legislação e respetiva regulamentação aplicável aos planos e fundos de poupança, consoante a natureza, para esse reembolso, e com o previsto nos documentos constitutivos.
- 3 – As instituições de crédito, tal como definidas no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, e as entidades autorizadas a comercializar este tipo de produtos financeiros divulgam de forma visível, até 31 de dezembro de 2023, nos seus sítios na **Internet** e, no caso de emitirem extratos de conta com uma área para a prestação

de informações ao cliente, nos respetivos extratos para o cliente, a possibilidade de resgate de PPR, PPE e PPR/E ao abrigo deste regime.

4 – O Banco de Portugal e a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões fiscalizam as entidades que regulam quanto ao cumprimento do disposto no número anterior.

### **Artigo 7.º**

#### **Impenhorabilidade dos apoios às famílias**

O apoio extraordinário a titulares de rendimentos e prestações sociais e o complemento excecional a pensionistas, previstos, respetivamente, nos artigos 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 57-C/2022, de 6 de setembro, são impenhoráveis.

### **Artigo 8.º**

#### **Norma revogatória**

É revogada a verba 2.8 da lista II anexa ao Código do IVA.

### **Artigo 9.º**

#### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

### **Artigo 10.º**

#### **Produção de efeitos**

1 - O disposto no artigo 3.º produz efeitos entre 1 de janeiro e 31 de dezembro 2023.

2 - O disposto nos artigos 4.º e 6.º produz efeitos entre 1 de outubro de 2022 e 31 de dezembro 2023.

Aprovado em 22 de setembro de 2022

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Augusto Santos Silva)